



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2015 de 18/12/2015.

Consolida a Lei Complementar nº 78/2014 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de TREZE TÍLIAS/SC far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º. Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º – É vedada, no município, a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias.

§ 2º – Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

I - a orientação e apoio sociofamiliar;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

II - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

III - prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;

IV - identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social;

VI - a colocação em família substituta;

VII - ao abrigo em entidade de acolhimento;

VIII - apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

IX - ao apoio socioeducativo em meio aberto;

X - ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º – O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º – Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 4º – Será criado no município o Serviço Especial de Apoio, Orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no artigo 3º, § 3º desta Lei.

Título II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º – São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TREZE TÍLIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Treze Tílias/SC, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, desta Lei;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e a juventude do município, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º – Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º – As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente, conforme Resolução nº 105/05 do Conanda.

§ 4º – Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis, conforme Resolução nº 105/05 do Conanda.

Seção II



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 7º – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a juventude do município, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 8º – A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Art. 9º – As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.

§1º – O CMDCA deverá encaminhar uma cópia digital de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º – As plenárias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, até 05 (cinco) dias antes de sua realização.

Art. 10 – Compete ainda ao CMDCA:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

VI – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

VII – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo da Infância e Adolescência (FIA), em cada exercício;

VIII – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;

IX – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

X – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

XI – efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças e aos adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

XII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;

XIII – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XV – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei.

XVII – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, para o mandato sucessivo;

XVIII – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, da Resolução nº 139/2010 do Conanda, bem como o disposto no artigo 15 e seguintes desta Lei.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

XIX – convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XX – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do Conanda;

XXI – elaborar plano de ação e aplicação para o fundo municipal da infância e adolescência, tendo por base um diagnóstico da situação;

XXII – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do fundo da infância e adolescência, conforme normas do CONANDA e outras legislações correlatas;

XXIII – aprovar os programas, projetos e serviços de alocação de recursos do fundo;

XXIV – apreciar e autorizar a concessão e recursos a projetos ou programas recomendados pelo órgão administrador do Fundo da Infância e Juventude, cujas características superam os limites estabelecidos pelos parâmetros e diretrizes;

XXV – dispor sobre a aplicação financeira dos recursos do Fundo, enquanto não destinados à aplicação em programas ou projetos;

XXVI – apreciar, acompanhar e aprovar a execução do plano de ação municipal com programas ou projetos a serem custeados pelo Fundo, bem como, os seus respectivos orçamentos;

XXVII – acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados financeiros do Fundo;

XXVIII – requisitar, a qualquer tempo a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades e serviços do Fundo;

XXIX – solicitar ao órgão administrador do Fundo, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do conselho, bem como constituir comissão de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, sempre e quando julgar necessário;

XXX – aprovar os balanços anuais do Fundo para a infância e adolescência;

XXXI – promover a realização de auditorias, sempre e quando o Conselho julgar necessário;

XXXII – adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos de órgão administrador que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que se refere aos recursos do Fundo;

XXXIII – alterar e/ou aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

XXXIV – compor comissão para apurar eventual falta funcional ou ética do conselheiro tutelar;

XXXV – havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA ou a comissão responsável pela apuração da infração, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais;

XXXVI – participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo unico – O exercício das competências descritas nos incisos XI e XII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

I - o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

II - o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

III - será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

IV - será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

V - o CMDCA concederá registro para funcionamento de entidades em inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

VI - verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

VII - caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;

VIII - o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, “caput”, da Lei nº 8.069/90.

IX - CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

Seção III

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, vinculado a Secretarias Municipal de Assistência Social, será constituído por no 12 (doze) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º – A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

I - a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;

II - dos 06 (seis) membros de entidades Governamentais indicados pelo Executivo serão: 03 (três) membros de Entidades Educacionais, 01 (um) membro representante da Secretaria da Saúde 01 (um) membro representante da Secretaria de Assistência Social, e 01 (um) membro representante da Secretaria de Administração e Finanças.

III - para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

IV - o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, não será remunerada, e requererá disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

V - o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

VI - o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da plenária ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º – A indicação de 06 (seis) representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

I - será feita por indicação das entidades e organizações da sociedade, que tem vinculação com o atendimento, a proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes. A presidência do CMDCA solicitará oficialmente as indicações as entidades.

II - poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente;

III - a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha interno das entidades;

IV - para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

V - o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

VI - o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

VII - os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

VIII - eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

IX - é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 3º – A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º – Perderá o mandato o conselheiro que:

I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 5º – A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

§ 6º - Concluído o procedimento administrativo e verificada a existência de umas das hipóteses previstas neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 12 - Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

II - Autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

III - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Seção IV

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º secretário.

§ 1º – Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º – O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 14 – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º – O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 15 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias deverá apresentar, até o dia 30 de agosto de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º – O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º – O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

I - articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;

II - incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc;

III - estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

IV - integração com outros conselhos municipais.

Art.16 – Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Treze Tílias/SC, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º – A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

I - 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;

II - 01 (um) representante dos empresários;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

III - 01 (um) representante das entidades sociais.

§ 2º – A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º – O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 4º – Caberá ao CMDCA o planejamento, coordenação das campanhas, bem como a regulamentação adicional necessária que será feita por meio de resolução.

Capítulo III

DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17 – Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou a o Ministério Público.

§ 2º – Cada Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha conforme Artigo 132/ECA, e conforme redação dada pela Lei nº. 12.696/2012.

§ 3º – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos. É vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º – A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município, se for criado outro.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 5º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 6º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 7º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 18 – A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias.

§ 1º – Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º – O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

§ 3º – O Tribunal Regional Eleitoral poderá disponibilizar urnas eletrônicas no dia do pleito eleitoral, mediante prévio requerimento.

§ 4º – O processo de votação será regulamentado por meio de Resolução do CMDCA, com a antecedência devida ao pleito;

Art. 19 – O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, na forma desta lei.

Seção II

Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 20 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

III – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da mesma Lei.

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

VI – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VIII – expedir notificações.

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei, e em conformidade com Resolução nº 75/2001 e atualizada pela resolução 139/2010 do CONANDA.

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes que atuam no município, em articulação com o Ministério Público e o Judiciário (art. 95 do ECA);

XV – representar ao juiz da infância e da juventude nos casos de irregularidade de entidade de atendimento ou infração administrativa as normas de proteção à criança ou adolescente, para o fim de aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade judiciária (art. 95, 191 e 194, ECA);

XVI - desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no art. 131, da Lei Federal nº 8.069/90;

XVII - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), integrando as ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, entidade



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

de atendimento, juizado da infância e juventude, utilizando para tal, dos meios de comunicação, panfletos, e outros.

XVIII - Realizar juntamente com os demais integrantes da rede de atenção a criança e o adolescente atividades que visem trabalhar a prevenção.

XIX - Participar de atividades de capacitação permanente e outros eventos propostos pelo CMDCA.

§ 1º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º – A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I – a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II – a proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III – a responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV – a municipalização da política de atendimento às crianças e adolescentes;

V – o respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI – a intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII – a intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – a proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX – a intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X – a prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

XI – a obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII – a oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 22 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de Quilombo e outras comunidades tradicionais, como Indígenas, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como as representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 23- No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar enviará relatório ao Conselho Municipal de Direitos da Criança do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 24 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 25 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 26 – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º – O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

I - Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 18h00, ininterruptamente;

II - sobreaviso noturno das 18h00 as 8h00 do dia seguinte;

III - sobreaviso de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

IV - durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 05 (cinco) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

V - durante o sobreaviso noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 2º – O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 3º – As informações constantes do § 1º serão, mensalmente comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias.

§ 4º - O valor referente ao sobreaviso em dias normais, finais de semana e feriados, será pago conforme Decreto de regulamentação, nos termos das alíneas “b” e “c” do presente artigo, revisado anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 27 – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

Parágrafo unico – A lei orçamentária municipal, a que se refere o “caput” deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

- I - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção, cuja localização será amplamente divulgada;
- II - custeio e manutenção com mobiliário, material de expediente, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo e de limpeza;
- c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) custeio de despesas dos conselheiros, inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) um veículo a disposição, adequado para o cumprimento das respectivas atribuições, permanente e exclusivo, incluindo sua manutenção e
- f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

Seção III

Da Competência

Art. 28 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, se houver, nos termos da resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º – Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 29 – A remuneração do Conselheiro Tutelar será fixada pelo executivo municipal e aprovado pelo CMDCA.

§ 1º – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 3º – Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de TREZE TÍLIAS/SC, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina, conforme disposto no artigo 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.

§ 4º – Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 5º – A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 6º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 30 – Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único – O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Capítulo IV

DO PROCESSO ELEITORAL

Seção I

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 32 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 33 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município há mais de 01 (um) ano;

IV – ensino médio completo;

VI – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente, mediante comprovação, por meio de declaração emitida pelo CMDCA;

VII – estar no gozo dos direitos políticos;

VIII – não exercer mandato político;

IX – não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;

X – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

XI – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

§ 1º – Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os candidatos inscritos e aprovados para a prova deverão participar das audiências, fóruns e capacitações que antecederão o processo eleitoral;

§ 3º – A realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, que regulamentará através de resolução.

Art. 34 – A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no “caput”, do artigo 21, desta Lei.

Art. 35 – O pedido de registro da pré-candidatura será processado pela Comissão Especial Eleitoral, por meio de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Parágrafo único. Vencido o prazo, o representante do Ministério Público será cientificado para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Comissão Especial Eleitoral, em igual prazo.

Art. 36 – Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso à própria Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Art. 37 – Vencida a fase de impugnação, a Comissão Especial Eleitoral mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos.

§ 1º – O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º – Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único, do artigo 20 e o disposto no artigo 21, desta Lei.

§ 3º – Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, a Comissão Especial Eleitoral mandará publicar Resolução com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção II

Da Realização do Pleito

Art. 38 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme Artigo 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.

Art. 39 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do processo eletivo em outubro.

§ 1º – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência da Comissão Especial Eleitoral, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º – A Comissão Especial Eleitoral solicitará à Justiça Eleitoral, com antecedência, o apoio necessário para a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 4º. Os servidores concursados, comissionados ou temporários, bem como os estagiários convocados para atuarem na eleição do Conselho Tutelar serão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 40. È permitida à realização de propaganda eleitoral que deverá ocorrer sem abuso do poder econômico, sendo admitida ainda realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

Art. 41. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 1º – A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, limitado a 25% do total dos votantes no município de Treze Tílias, indicando o nome do candidato bem como suas características **apresentadas no currículo de inscrição de candidatura**, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares, pelo zelo e cuidado de não sujar a cidade.

§ 2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda ou ato irregular previsto nesta lei, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante a Comissão Especial Eleitoral.

Art. 42 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, conforme Artigo 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.

Art. 43 – Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias.

§ 1º – As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterá espaço para colocação do número ou nome do candidato, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 3º – Haverá nas seções eleitorais listagem completa dos candidatos aptos ao pleito, contendo foto, nome e número.

Art. 44 – Na medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pelo pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 45 – Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Art. 46 - No dia da eleição não será permitida a propaganda eleitoral, inclusive, “boca de urna”, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias.

Art. 47 - Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 48 - Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 49 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, conforme Artigo 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 50 - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 51 - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabiamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem à determinada candidatura.

Art. 52 - É vedado, no dia da eleição, o transporte de eleitores.

Art. 53 - É vedado aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como através de faixas, letreiros, *banners*, adesivos, cartazes. Sendo permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-lhe a igualdade de condições a todos os candidatos.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Parágrafo Único – Acaso entidades (públicas ou privadas) realizem debate ou entrevista com os candidatos, deverão cientificar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de garantir igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 54 - É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais realizar qualquer tipo de propaganda, que possa caracterizar como de natureza eleitoral.

Art. 55 - É vedado, aos atuais conselheiros tutelares e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros na campanha para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como fica vedado, fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 56 - Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

Artigo 57 - Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como havendo transporte irregular de eleitores no dia da votação ou qualquer outra infração prevista pela legislação eleitoral, a Comissão Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento da notificação pessoal, ocasião em que deverá arrolar suas testemunhas.

§ 1º Vencido o prazo acima referido, com ou sem apresentação de defesa, a Comissão Especial Eleitoral designará data para realização de sessão específica para instrução e julgamento do caso que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O representado e seu defensor, se houver, serão intimados pessoalmente, por escrito, da data da sessão, mediante aviso de recebimento ou protocolo.

§ 3º O representante do Ministério Público será informado da data da sessão.

§ 4º Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e aquelas de interesse da Comissão Eleitoral, sendo por último as arroladas pela defesa, em número de até 03 (três).

§ 5º Terminada a instrução o representante e o representado, farão suas manifestações orais pelo período de até 10 (dez) minutos cada um.

Art. 58 - Após as manifestações orais a comissão deverá proferir decisão, podendo ser aplicadas as seguintes sanções:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

I – Advertência por escrito;

II - multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, revertida ao Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Cassação da candidatura do infrator.

Art. 59 - Da decisão da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento.

Art. 60 - O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§ 1º Se as partes assim o desejarem, poderão apresentar sustentação oral na sessão extraordinária para julgamento do recurso, por um período de até 10(dez) minutos.

§ 2º A decisão do CMDCA se dará como decisão final ao processo de instauração e julgamento, não cabendo recurso a outra instância local.

Seção III

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 61 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 62 – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º – Ocorrendo empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

§ 2º - Persistindo o empate, realizar-se-á sorteio.

Art. 63 – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, em conformidade com o Artigo 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.

Art. 64 – Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 1º – No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção IV

Dos Impedimentos

Art. 65 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Capítulo V

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Da Conduta do Conselheiro

Art. 66 – O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar;

VII – zelar pelo prestígio da instituição;

VIII – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IX – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

X – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

XI – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

XII – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIV – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Art. 67 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 68 – O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quanto:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

Art. 69 – A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º – Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará, por meio de resolução, vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Seção II

Das Sanções Disciplinares



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 70 – São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 71 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 72 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 41, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 73 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 74 – A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

XII – receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 75 – Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;

III – 01 (um) conselheiro tutelar.

IV – 01 (um) advogado.

§ 1º – Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º – Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 76 – A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º – Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias.

§ 2º – As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não governamentais e pôr fim ao representante do Conselho Tutelar.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 3º – Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º – Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 77 – A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º – As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível, por meio de resolução.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 78 – Fica mantido o Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º – O FIA ficará subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º – O FIA possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com CNPJ próprio, com identificação própria.

Seção II

Da Captação de Recurso

Art. 79 – O Fundo da Infância e Adolescência (FIA) será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único – Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, observando o mínimo de 20% (vinte por cento) de retenção conforme art. 13 da resolução 137/2010 do CONANDA.

Art. 80 – Os recursos do FIA **não** podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no Artigo. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Seção III

Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 81 – O Fundo da Infância e Adolescência (FIA) é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, ao qual cabe a função de geri-lo, bem



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º – O FIA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º – A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias deliberará, por meio de resolução, quanto a destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias em relação ao FIA e incentivando a municipalização do atendimento:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo estado e pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;

V - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e de adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho de Direitos;

VI - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Crianças e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direitos;

VII - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

VIII - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

IX - avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual do fundo;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

X - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

XI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;

XII - fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 82 – O saldo positivo do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83 – No prazo 120 (cento e vinte) de dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do Conanda, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Parágrafo único – Atendido o disposto no artigo 16, parágrafo único, desta Lei, uma vez eleitos os membros do novo Conselho Tutelar deste Município, aos mesmos será aplicado o disposto neste artigo, cujo prazo contará a partir da nomeação e respectiva posse.

Art. 84 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos conselhos, nos termos desta Lei.

Art. 85 – Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Juventude – SIPIA, com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias.

§ 1º – O SIPIA possui três objetivos primordiais:

I - operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

II - sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

III - subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º – O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

I - o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;

II - o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Treze Tílias, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento; bem como participar na proposição e planejamento destas políticas e programas;

III - o CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.

§ 3º – Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

I - assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo software;

II - fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do software;

III - assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.

Art. 86– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n.ºs. 790/91, 1.107/97, 1.494/2004, 006/2005, 1527/2005, 024/2008, 1.624/2008, 044/2012, 78/2014.

Gabinete do Prefeito de Treze Tílias, 18 de dezembro de 2015.

MAURO DRESCH
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e publicada no DOM.

WERYDIANA FALCHETTI
Secretária de Administração e Fazenda